



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669843 - SP (2024/0217352-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA MOVE SAO PAULO S.A
ADVOGADOS : FERNANDO JACOB NETTO - SP237818
EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
GABRIEL MENDES GONÇALVES ISSA - SP377555
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FÁBIO WU - SP282807

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INADEQUAÇÃO.

1. O recurso especial é inadequado para impugnar acórdão cuja fundamentação é de índole constitucional.
2. No caso, o Tribunal de origem fez incidir a orientação estabelecida no Tema 1.140 do STF, por entender que, havendo intenção de lucro na atividade da pessoa jurídica de direito privado, não se caracteriza a hipótese de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da CF.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669843 - SP (2024/0217352-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CONCESSIONARIA MOVE SAO PAULO S.A**
ADVOGADOS : **FERNANDO JACOB NETTO - SP237818**
 EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
 GABRIEL MENDES GONÇALVES ISSA - SP377555
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **FÁBIO WU - SP282807**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INADEQUAÇÃO.

1. O recurso especial é inadequado para impugnar acórdão cuja fundamentação é de índole constitucional.
2. No caso, o Tribunal de origem fez incidir a orientação estabelecida no Tema 1.140 do STF, por entender que, havendo intenção de lucro na atividade da pessoa jurídica de direito privado, não se caracteriza a hipótese de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da CF.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por CONCESSIONÁRIA MOVE SÃO PAULO S.A. contra decisão constante às e-STJ fls. 1.454/1.458, em que consignei a natureza constitucional da fundamentação do acórdão recorrido, impondo o não conhecimento do recurso especial.

A agravante aduz que o julgado possui dois argumentos jurídicos distintos, um pertinente à imunidade tributária recíproca e outro à legitimidade tributária passiva, este último de caráter infraconstitucional.

Alega que, no recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, apontou violação dos arts. 32, 34 e 110 do CTN; 99, 1.196, 1.198 e 1.228 do CC; 31 da Lei n. 8.987/1995; e 10 da Lei n. 7.783/1989. Ademais, reservou ao

recurso extraordinário o debate sobre a matéria constitucional.

Afirma, por isso, que o apelo nobre discute sobre a incidência tributária e sua ilegitimidade tributária passiva, e combate fundamento autônomo e suficiente para justificar a extinção do crédito tributário. Acrescenta que o acórdão recorrido dissente do posicionamento do STJ.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar a decisão atacada, razão pela qual devem ser mantidas as suas razões.

Na origem, cuidam os autos de execução fiscal ajuizada pelo município em que pretende a cobrança de valores devidos a título de IPTU. Examinando exceção de pré-executividade, o juiz acolheu por entender inexigível o tributo, ante a ausência do *animus domini*.

O TJSP, em apelação, reformou a sentença, afirmando incidir a orientação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.140. Em resumo, definiu que, havendo intenção de lucro na atividade da pessoa jurídica de direito privado, não se caracteriza a hipótese de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da CF.

Confira-se (e-STJ fls. 1.118/1.132):

É incontroverso e está comprovado nos autos que o bem imóvel tributado foi declarado de utilidade pública para fins de implantação da linha 6 laranja do Metrô de São Paulo (fls.62/73), com ação de desapropriação iniciada em junho/2014 (fls.646/648) e, ao que consta, já transitada em julgado, com expedição de carta de adjudicação do bem ao Estado de São Paulo em 29/01/2019 (em especial fls.797 e seguintes).

A ação expropriatória foi ajuizada pela Concessionária Move São Paulo S/Apor força de autorização concedida em contrato de PPP (fls.646) e a imissão na posse ocorreu em 05/09/2016 (fls.689), havendo o direcionamento da execução fiscal à Concessionária, relativa ao IPTU devido no exercício de 2016 (fls.1/2), ou seja, em período anterior à imissão na posse, uma vez que o fato gerador do imposto municipal é o “domínio útil” ou a posse em 01/01/2016 (art. 2º, § 1º, I, da LM nº 6.989/66).

Conforme já reconhecido pelo C. STJ, é certo que “*A imissão do expropriante na posse do bem expropriando afasta do proprietário a responsabilidade tributária sobre o IPTU, por estar inviabilizada a fruição dos direitos de propriedade*” (REsp n. 1.291.828/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda

Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 11/4/2018), assim, em princípio, seria descabido o lançamento tributário à Concessionária, na qualidade de possuidor do bem, pois à época do fato gerador eram os expropriados que detinham a posse do bem.

No entanto, aplicando-se a solidariedade prevista no art. 124, do CTN, por se tratar de tributo com natureza *propter rem*, correto o direcionamento da execução fiscal à Concessionária, observada a tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.140, assim redigida:

[...]

Isso porque o estatuto do executado prevê a distribuição de lucros aos seus acionistas (fls. 27 e seguintes), a permitir a cobrança do tributo municipal da Concessionária. Nesse sentido: AP nº 1536414-17.2018.8.26.0090, rel. Des. Botto Muscari, j. 29/06/2023.

[...]

Ou seja, na hipótese, como o executado é pessoa jurídica de direito privado que detém a posse do imóvel público com o intuito de lucro, ele não goza da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da CF, e se enquadra como contribuinte do IPTU, considerando o disposto no art. 34, do CTN.

Deste modo, a r. sentença atacada deve ser reformada para o fim de ser rejeitada a exceção de pré-executividade oposta, sem verba honorária, pois indevida a fixação de honorários advocatícios na rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, AgInt. no REsp. nº 1.972.516-RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 21/03/2022).

Pois bem.

O recurso especial não merece ser conhecido.

A Corte de origem resolveu a questão interpretando julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual a competência para revisão da questão não é do STJ, mas do STF, em sede de recurso extraordinário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS-ST. BASE PRESUMIDA. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. Na espécie, o acórdão recorrido se baseou na interpretação da tese firmada pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE 593.849/MG (Tema 201), para solucionar a controvérsia. Logo, o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

4. Não obstante a indicação de ofensa a dispositivo de lei federal, a discussão proposta no recurso especial é de cunho constitucional, pois combate acórdão que considerou válidas as leis locais de regência, questionando sua aplicação em face de lei federal (LC 87/1996). Tal análise, na instância excepcional, não

compete a esta Corte, mas ao STF, em sede de recurso extraordinário (art. 102, inc. III, d, da CF/88).

5. A tutela jurisdicional também foi prestada pelo acórdão recorrido com fundamento na Lei Estadual 15.056/2017 e no Decreto Estadual 54.308/2018, razão por que o recurso especial não deve ser conhecido nesta Corte Superior por demandar interpretação de normativo estranho à legislação federal. Aplica-se ao caso a Súmula 280/STF.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.972.416/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO NA HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO MÉRITO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMUNIDADE. IPTU. IMÓVEL DE ENTE PÚBLICO CEDIDO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. TEMA 385 DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Impossibilidade de sobrestamento do presente feito que, no mérito, não preenche os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não é possível aferir a efetiva prejudicialidade entre a ação anulatória c/c declaratória n. 013723-98.2013.8.26.0562 e a presente execução fiscal e respectivos embargos (manejados em 2006).

Ademais, a parte poderá pleitear a suspensão do processo nas instâncias ordinárias quando do retorno dos autos, o que poderá ser melhor analisado pelo juízo da execução.

2. Afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 1.022 do CPC/2015.

3. O acórdão recorrido entendeu que a hipótese dos autos se enquadra no Tema 385 - RE n. 594.015/SP, julgado em repercussão geral, ocasião em que se entendeu que a Sociedade de economia mista arrendatária de bem da União deve arcar com IPTU. Ademais, o Tribunal a quo afirmou que a atividade desenvolvida pela recorrente tratar-se de atividade econômica concorrencial, e não de mera atividade de interesse público. O pretendido distinguishing entre o caso dos autos e os Temas 385 e 437 do STF foram analisados pelo Tribunal de origem no âmbito do agravo interno interposto contra a decisão que negou admissibilidade aos apelos extremos.

4. Portanto, seja porque não cabe a esta Corte aferir se o Tribunal local aplicou corretamente entendimento constitucional adotado pelo STF em sede de repercussão geral, sob pena de usurpação de competência da Corte Suprema, seja porque não é possível aferir, em sede de recurso especial, se a atividade desenvolvida pela empresa é ou não econômica concorrencial, haja vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte, não é possível conhecer do recurso no mérito.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.050.336/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o

presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.669.843 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0217352-3

Número de Origem:

15738885620178260090 1573888562017826009050000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA MOVE SAO PAULO S.A
ADVOGADOS : FERNANDO JACOB NETTO - SP237818
EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
GABRIEL MENDES GONÇALVES ISSA - SP377555
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FÁBIO WU - SP282807

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA MOVE SAO PAULO S.A
ADVOGADOS : FERNANDO JACOB NETTO - SP237818
EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
GABRIEL MENDES GONÇALVES ISSA - SP377555
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FÁBIO WU - SP282807

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025